



PROCESSO N° TST-AIRR-2436-43.2013.5.03.0138

Agravante: **ATENTO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos

Agravante: **BANCO BMG S.A.**

Advogado : Dr. Matheus Amorim de Castro Calazans

Agravado : **LETÍCIA APARECIDA ROSA**

Advogado : Dr. James Anderson Narciso Filho

GMAAB/ssm

D E C I S ã O

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

Recurso de: Banco BMG S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2015 - fl. 656; recurso apresentado em 14/09/2015 - fl. 658).

Regular a representação processual, fl(s). 443.

Satisfeito o preparo (fls. 566, 601, 600 e 721), nos termos do item III da Súmula 128 do TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização / Licidade / Ilicidade da Terceirização.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Categoria Profissional Especial / Bancário / Enquadramento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2436-43.2013.5.03.0138

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação/Baixa/Retificação.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada no acórdão recorrido, no sentido de que, havendo ilicitude na terceirização dos serviços de call center (operador de telemarketing) contratados pela entidade bancária com empresa prestadora de serviços, correto o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco, está de acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-E-RR - 1134-85.2012.5.03.0017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 30/06/2015; AgR-E-RR - 96800-49.2009.5.03.0137, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT 15/05/2015; E-ED-RR - 827-28.2012.5.03.0019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015, o que atrai a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

A solidariedade de obrigações das reclamadas decorre de sua participação na fraude perpetrada, através da intermediação ilícita de mão de obra.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

O enquadramento da autora como bancária e a consequente aplicação das normas coletivas da referida categoria decorreu do reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o banco.

Não há contrariedade à Súmula 374 do TST, pois não é o caso de categoria profissional diferenciada.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2436-43.2013.5.03.0138

São inespecíficos os arestos válidos colacionados acerca do enquadramento, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego com a instituição bancária (Súmula 296 do TST).

Em relação aos demais temas (diferença salarial, tíquete-alimentação, horas extras e retificação da CTPS), o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Atento Brasil S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/09/2015 - fl. 656; recurso apresentado em 15/09/2015 - fl. 684), considerando o não funcionamento desta Justiça do Trabalho no dia 07/09/2015, feriado da Independência do Brasil - RA-210/2014 do TRT da 3a. Região.

Regular a representação processual, fl(s). 728/729.

Satisfeito o preparo (fls. 566, 601, 600 e 721).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /
Transcendência.

Nos termos do art. 896-A da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Categoria Profissional Especial / Bancário / Enquadramento.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Aplicabilidade/Cumprimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2436-43.2013.5.03.0138

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Esta recorrente também não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Com relação aos temas em destaque, por brevidade, reporto-me às razões expendidas por ocasião da análise de admissibilidade do recurso interposto pelo BANCO BMG S.A., para, igualmente, rejeitar o processamento da presente revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda/Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Cesta Básica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação/Baixa/Retificação.

Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale-Transporte.

Em relação aos temas em destaque, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do apelo.

Não atende à exigência legal a transcrição da decisão na íntegra, como procedeu a recorrente às fls. 688/692.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s)



PROCESSO N° TST-AIRR-2436-43.2013.5.03.0138

agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator